

**Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a «Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas dos transportes ferroviários»**

[COM(2017) 353 final — 2017/0146 (COD)]

(2018/C 129/12)

Relator único: **Raymond HENCKS**

Consulta	Comissão Europeia, 4.8.2017
Base jurídica	Artigos 91.º e 304.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Competência	Secção Especializada de Transportes, Energia, Infraestruturas e Sociedade da Informação
Adoção em secção	22.11.2017
Adoção em plenária	6.12.2017
Reunião plenária n.º	530
Resultado da votação	158/0/1
(votos a favor/votos contra/abstenções)	

### 1. Síntese e conclusões

1.1. A Comissão utiliza o levantamento estatístico dos transportes ferroviários para avaliar o impacto das ações da UE no domínio ferroviário e fundamentar, se necessário, a preparação de novas ações.

1.2. Estas estatísticas, elaboradas desde 1980 <sup>(1)</sup>, eram no início parciais e pouco pormenorizadas. Em 2003, um novo ato jurídico, a saber o Regulamento (CE) n.º 91/2003 (denominado «ato original») introduziu alterações e aditamentos substanciais. Desde então, os Estados-Membros devem recolher e transmitir estatísticas anuais, trimestrais ou quinquenais sobre as prestações do transporte de mercadorias e de passageiros, com base em indicadores específicos.

1.3. Entretanto, o referido ato original foi alterado e completado pelos Regulamentos (CE) n.º 1192/2003, (CE) n.º 219/2009 e (UE) 2016/2032, ao ponto de se verificar uma dispersão de numerosas disposições, facto que obriga a uma leitura tanto do ato original como dos atos que o alteram.

1.4. A Comissão limitou-se a proceder a uma simples «codificação», integrando o conteúdo dos vários regulamentos anteriores num conjunto harmonioso e coerente, sem alterar o seu conteúdo, com exceção da supressão do artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 91/2003 que concede à Comissão o direito de adaptar, conforme entender, elementos não essenciais dos anexos do regulamento acima referido.

1.5. Em consonância com o objetivo de adequação da regulamentação (REFIT), o CESE não pode deixar de aprovar a iniciativa da Comissão, mas interroga-se se as estatísticas em questão não poderiam ser tratadas de forma mais adequada e integradas nos demais dados recolhidos pelo Eurostat neste domínio.

Bruxelas, 6 de dezembro de 2017.

O Presidente  
do Comité Económico e Social Europeu  
Georges DASSIS

<sup>(1)</sup> Diretiva 80/1177/CEE.